



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.001609/2009-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE MINAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

### **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/94):

Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.111.909-0, no valor de R\$ 11.598,34, emitido em 18/11/2009, onde consta o lançamento de contribuições dos segurados na competência 02/2008.

O mesmo crédito tributário previdenciário está respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 13/15 .

Os elementos de cálculos se encontram no discriminativos de débito de fls. 04/05. O relatório de lançamentos está às fls. 09, os fundamentos legais às fls. 06/07 e o relatório fiscal às fls. 10/12. A base de cálculo tem apuração na DISO e no ARO (fls. 16 e 19).

-Do relatório fiscal do débito- de-fls. 10/12 consta que:

- a finalidade do auto de infração é constituir o crédito previdenciário decorrente de contribuições não recolhidas, notificar o sujeito passivo e possibilitar a instauração do processo administrativo fiscal;

- a constituição do crédito é referente a parte dos segurados apurada através do Aviso de Regularização de Obra, emitido em 27/02/2008 pela Agência da Receita Federal em Pouso Alegre (fls. 18/19);

- de acordo com o artigo 33, S 4º, Lei 8.212/1991: na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

- em diligência realizada pela fiscalização em 31/12/2007, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento contemporâneo ou recolhimento em relação à obra edificada (anexo 2).

- o sujeito passivo edificou a obra de construção civil, com área de 788,73 m2 e apresentou a DISO em 01/10/2007 (anexo 3). - a partir das informações prestadas na DISO e seus anexos, foi emitido o Aviso para Regularização de Obra-ARO, informando ao responsável pela obra, a área a regularizar e o valor das contribuições sociais devidas à Seguridade Social.

- para a apuração da remuneração da mão de obra empregada na execução da edificação foi utilizada a tabela do Custo Unitário Básico (CUB) referente ao mês da apresentação da DISO, tendo como base a área construída e o padrão da obra.

- o custo global da obra foi calculado pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil a partir de seu enquadramento.

- não tendo sido efetuado pela empresa o recolhimento do valor apurado, a documentação foi encaminhada à Supervisão de Fiscalização para a formalização do processo para fins de cobrança.

- foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal em 19/10/2009, solicitando o comprovante de recolhimento do ARO emitido em 11/08/2008, intimando a empresa para exercer o direito da juntada de novos documentos e apresenta a Guia de Recolhimento do valor devido, uma vez que não constava dos arquivos da RFB o recolhimento do valor apurado;

- em data de 03/11/2009, o sujeito passivo encaminhou correspondência anexando uma Certidão Negativa emitida em 16/07/2007 pela Receita Federal do Brasil com validade até 13/04/2008 (anexo 4 e 5).

- considerando que o contribuinte não apresentou e nem consta dos sistemas da RFB qualquer recolhimento da obra em questão sendo que na própria Certidão Negativa consta expressamente que está ressalvado o direito de a Fazenda Pública cobrar e inscrever quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas, motivando assim a lavratura do presente auto de infração. débito.

- a fundamentação legal se encontra no anexo de fundamentos legais do débito

- as bases de cálculo bem como as alíquotas aplicadas e os acréscimos legais se encontram nos anexos: Relatório de Lançamento e Discriminativo do Débito.

Às fls. 23 se encontra o AR com o recebimento do presente auto de infração em 23/11/2009.

O sujeito passivo ofereceu a impugnação de fls. 32/40 em 23/12/2009, onde alegou que:

#### PRELIMINARMENTE

- o lançamento fiscal não atendeu o disposto no artigo 10 do decreto 70.235/1972, ou seja, as exigências formais dentre as quais a fundamentação legal do lançamento fiscal, a descrição correta da infração, a observância dos prazos da ação fiscal e o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, trazendo observações sobre a descrição dos fatos e constante da página oficial da RFB, além da sustentação da não responsabilidade do sujeito passivo lançado para o recolhimento;

- a RFB restringiu-se a dispor:

#### VIII - NARRATIVAS DOS FATOS

1. em diligência realizada pela fiscalização em 31/12/2007, o sujeito passivo não apresentou nenhum documento contemporâneo ou recolhimento em relação à obra edificada (anexo 2).

2. o sujeito passivo edificou a obra de construção civil, com área de 788,73 m<sup>2</sup> e apresentou a DISO em 01/10/2007 (anexo 3)

3. a partir das informações prestadas na DISO e seus anexos, foi emitido o ARO, informando ao responsável pela cobrança a área a regularizar e o valor de contribuições sociais devidas à Seguridade Social;

4. para a apuração da mão de obra empregada na execução da obra foi utilizada a tabela do CUB referente ao mês da apresentação da DISO, tendo como base a área construída e o padrão da obra;

5. o custo global da obra foi calculado pelo sistema informatizado da RFB a partir de seu enquadramento;

6. não tendo sido efetuado pela empresa o recolhimento do valor apurado, a documentação foi encaminhada à Supervisão de Fiscalização para a formação do processo para fins de cobrança

- pelo contido no texto supra a descrição efetuada pelo agente fazendário do suposto fato infringido pelo sujeito passivo da obrigação tributária não se deu nos termos da exigências legais e esquivou-se de declinar as efetivas razões que a levaram a promover a lavratura da autuação;

- a utilização da tabela do CUB não permite ao impugnante aferir, de forma objetiva, o total de empregados a que estava obrigado a recolher as contribuições lançadas o que impede a verificação do quanto devido;;

- a falta de clareza relativa ao lançamento fiscal, viola o direito de ampla defesa e do contraditório;

- apesar de a DISO apontar o prédio com o padrão de construção que se equipara à Lojas e Salas Comerciais, a autoridade lançadora desconsiderou tais informações sem qualquer justificativa e atribui à construção, no ARO, padrão diverso do declarado e procedeu ao enquadramento do prédio como destinado a Residência, Hotel e Spa, de padrão de Alto Nível;

- os critérios utilizados pela RFB comprometeram o cálculo supostamente devido, pois não se limitou as informações prestadas pelo contribuinte, comprometendo assim a regularidade do auto de infração;
- argui também a decadência sob o argumento de que o lançamento fiscal se deu após os cinco anos previstos para a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos, pois a obra de construção foi edificada nos idos de 1976, passando por reformas e ampliações nos anos de 1991 e 1997 sob a responsabilidade da Associação dos Amigos de Cachoeira de Minas;
- o imóvel e edificações nele existentes somente passaram para o Município em agosto de 2007 quando o Município apenas procedeu a regularização da obra no ano de 2007, sendo certo que a mesma já existia desde 1993;
- esses fatos encontram-se devidamente comprovados pelo alvará de licença e construção e corroborado pelas plantas alusivas à construção e ora anexadas o que toma incontestemente que a edificação foi realizada muito antes de 2007, o que leva a concluir que o crédito tributário lançado está fulminado pela decadência;
- não pode ser considerado como termo a quo para a contagem do 'prazo' decadencial a mera regularização de obra há muito existente, pois as contribuições passam a ser devidas pela prestação de serviços do empregado o que ocorreu em 1976, 1991 e 1997, estando o auto de infração inquinado do vício da decadência;
- traz à lume o artigo 173 do CTN, o entendimento do Conselho de Contribuintes e a súmula vinculante 08 do STF sob o argumento da inconstitucionalidade decretada pelo STF, tomando inconstitucional o artigo 5º do DL 1569/77 e os artigos 45 e 46 da lei 8212/1991, sendo matéria reconhecida para a fixação dos cinco anos no prazo decadencial; - No mérito, a impugnação sustenta que:
- o auto de infração é improcedente, pois a obra foi edificada nos idos de 1976, 1991 e 1997 pela Associação dos Amigos de Cachoeira de Minas;
- a Unidade de Saúde existente no local, hoje sob a responsabilidade do Município, há muito existia, acrescendo ser incontestemente os documentos juntados, tendo havido duas modificações e reformas;
- na conformidade da escritura pública em anexo, a Unidade de Saúde pertencia anteriormente a Associação dos Amigos de Cachoeira de Minas e que o Município apenas procedeu a regularização da obra existente desde 1976, conforme comprova o alvará de licença e Construção 052/2007, reconhecendo o seu equívoco na DISO ao informar obra nova;
- as contribuições sociais lançadas certamente já foram recolhidas pela referida Associação quando da edificação da referida obra e, se não recolhidas, a responsabilidade deve ser atribuída a quem procedeu a edificação e contratou a mão de obra dos empregados;
- finalmente, requer:
  - a) a nulidade do auto de infração em decorrência dos vícios expostos;
  - b) a extinção do processo em face da decadência
  - c) o cancelamento da autuação pela ausência de responsabilidade do impugnante no recolhimento do tributo.

É o relatório

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 28/02/2008

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. AFERIÇÃO INDIRETA. DISO. ARO. CUB CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DISPENSADO DE DECLARAR EM GFIP. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO MANTIDO.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co responsável o ônus da prova em contrário. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento, a fiscalização lavrará o auto de infração, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem (art. 37 da lei 8212/1991). A decadência somente ocorre se comprovado o término da obra antes do quinquênio previsto legalmente para o lançamento fiscal (art. 173-1, CTN). Na ausência de contabilidade da construção de edificação, a apuração das contribuições sociais é feita por aferição indireta nos termos normatização - legal, regulamentar e administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2010, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a nulidade do auto de infração em decorrência dos vícios expostos;
- b) a extinção do processo em face da decadência
- c) o cancelamento da autuação pela ausência de responsabilidade do impugnante no recolhimento do tributo

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre de AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.111.909-0, no valor de R\$ 11.598,34, onde consta o lançamento de contribuições dos segurados, na competência 02/2008.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O presente lançamento fiscal se refere as contribuições dos segurados empregados, sendo que a parte patronal foi lançada no processo 10660.001608/2009-88 (37111908-1), cujo julgamento foi procedente na conformidade do ACÓRDÃO n.º 28.285 de 18.02.2010. Desta forma, transcrevo o voto proferido naquele processo, *in verbis*:

Inicialmente, passo ao exame das preliminares.

A argumentação sobre o não atendimento ao disposto no artigo 10 do decreto 70.235/1972 não tem sustentação frente aos fatos jurídicos constantes dos autos. O processo tem regularidade no seu aspecto formal. A fundamentação legal e regulamentar do lançamento fiscal se encontra às fls. 06/07, onde consta o procedimento por aferição indireta com base nas disposições da lei 8212/1991 e no CTN frente a inexistência de prova contábil regular da obra de construção civil. Da mesma forma, a fundamentação legal e regulamentar das contribuições lançadas e relativas a parte patronal (empresa + RAT) está ali expressa. O relatório fiscal de fls. 10/12 também está dotado de perfeita identificação dos fatos jurídicos necessários a comprovação do crédito tributário lançado, além das informações de sustentação do mesmo lançamento, pois tem seus fatos jurídicos na DISO que se estriba nas informações do sujeito passivo e nos documentos apresentados (projeto, escritura e registro do TERRENO sem benfeitorias, cadastro municipal, alvará de licença, todos de 2007, às fls. 16, 17, 1841,42/45). Também não tem como prosperar a alegação de falta de descrição da infração, nem da falta das razões que a levaram a promover a 'lavatura da autuação. Ora, no caso, o lançamento é decorrente de obrigação principal e se assenta nos fatos já mencionados e transcritos no referido relatório fiscal, constantes do relatório de lançamentos e discriminativo do 'débito~ sustentado pelos citados fundamentos legais e calcados nos elementos de cálculo, projeto, alvará de licença, DISO e no Aro, onde consta neste último todas as informações de enquadramento da obra, metragem, valor, forma de apuração, percentuais de cálculo. Desta forma, entende este relator que os argumentos da impugnação carecem de sustentação fática, pois todos os elementos de constituição estão nos autos, com as cautelas do Órgão Lançador (diligência fiscal prévia, cálculo no ARO e não pago), comandados também pelas próprias informações da DISO oferecida pelo contribuinte e sujeito passivo e respaldadas nos documentos por ele apresentados, conseqüentemente, não havendo a alegada falta de clareza, nem a violação do direito de ampla defesa e do contraditório.

Portanto, no exame dos autos, entendo que o mesmo apresenta regularidade formal, contendo os elementos e cautelas formais prévias próprios da constituição do lançamento fiscal.

Em relação a pedido de cancelamento do crédito tributário lançado sobre o argumento de a responsabilidade pelo recolhimento não é do sujeito passivo, ou seja, do Município autuado, é também incabível, pois, os únicos registros existentes são os da escritura Pública e do Registro Imobiliário quando da transferência do terreno sem benfeitorias. Todos os demais registros e fatos constantes dos autos caminham no sentido da responsabilidade do Município autuado, cabendo a ele, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento, cuja dívida se estriba na DISO e nos demais documentos por ele fornecido e em seu nome.

No que se refere a pretendida decadência das contribuições lançadas sob o argumento de que a obra estava pronta desde 1976, 1991 e 1997, na responsabilidade da Associação dos Amigos de Cachoeira de Minas, os fatos dos autos não apontam nesse sentido. A auditoria fiscal em sua diligência prévia atesta que o sujeito passivo não apresentou nenhum elemento contemporâneo capaz de comprovar a conclusão/existência da obra anteriormente aos cinco anos previstos no artigo 173-1 do CTN, corroborado pela súmula vinculante 08 do STF, mais precisamente anterior ao período quinquenal de 2004 a 2008 (fls. 11/12), nem mesmo qualquer recolhimento da mesma obra. A Certidão Negativa de Débito, pela sua própria ressalva, não garante ao contribuinte a não cobrança de débitos que venham a ser apurados posteriormente, fato que não é do desconhecimento do contribuinte que também é Órgão Público.

Esta sustentação da Auditoria Fiscal não foi desconstituída nos autos nos termos do que dispõe o CPC (art. 332-11), pois o Município atuado ainda trouxe a comprovação de corroboração de que as contribuições lançadas para a referida obra de construção civil não estão decaídas. Em todos os documentos apresentados, não há qualquer indicação material e contemporânea aos fatos alegados como se observa do alvará de licença, escritura pública e registro. da aquisição do imóvel pelo sujeito passivo, cadastro municipal (fls. 41/45) é projeto anexado fora dos autos, observando-se que da escritura pública o bem transferido foi UM LOTE DE TERRENO e do registro imobiliário consta "UM LOTE DE TERRENO, SEM BENFEITORIAS", sendo que neste mesmo registro imobiliário, na averbação de 09/08/2007, foi inserido o referido lote de terreno em matrícula do cadastro imobiliário Municipal.

Ainda no processo apenso 13657.00193/2007-28 relativo a DISO, certidão de fls. 03 se constitui em declaração, pois não oferece os registros fáticos e contemporâneos da certificação, situação contraditada pelo referido registro imobiliário onde consta apenas o terreno e o seu cadastramento em 09/08/2007 quando foi inserido o número de cadastro do imóvel no Município sob o nº 02.038.

Também a declaração de fls. 04 do referido processo da DISO não se constitui da natureza de certidão, não havendo menção fática contemporânea aos fatos mencionados, observando que o imóvel não tinha lançamento do IPTU.

Igualmente o laudo de vistoria de fls. 05 se constitui apenas dos efeitos declaratórios, não fornecendo elementos materiais, básicos e contemporâneos aos fatos alegados para a sustentação na condição pericial.

Desta forma, os referidos documentos constantes do processo do DISO, apenso ao lançamento fiscal, carecem da necessária autenticidade contemporânea aos fatos da obra alegados para conduzir os fatos geradores em período decadente. A uma, porque é alegado que a mesma foi construída em 1976, 1991 e 1997 e isto não foi provado por documento contemporâneo. A duas, porque o rotulado laudo de vistoria de natureza apenas declaratória diz ter a mesma cerca de 12 anos, mas os registros imobiliários (escritura pública, registro em cartório, cadastro municipal (assentado em cartório), alvará de licença da construção estarem dentro do período não decadente.

À guisa de esclarecimentos, coloco que as instruções normativas, a primeira vigente na emissão do lançamento fiscal, a segunda em vigor, tratam da matéria e não acobertam a pretensão do impugnante, na conformidade do seguinte:

IN SRP 03/2005, art. 482 e parágrafos, então vigente à época do lançamento e da impugnação, define a documentação que comprova a ocorrência do instituto da decadência. Nenhum dos documentos apresentados com a impugnação atende os referidos preceitos normativos da referida Instrução Normativa *in verbis*:

3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III- certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VII - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007) .

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial

III- declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA. 3 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 5º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (Incluído pela IN RFB nº 829, de 18/03/2008) (Vide art. 3º da IN RFB nº 829, de 18/03/2008)

A IN-SRF-971/2009 que atualmente regula os procedimentos sobre a matéria em apreciação, traz a referida regulamentação no seu artigo 390, *in verbis*:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§2º

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III- certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV – auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos § 3º e 4, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

No mérito, a impugnação não tem fatos consistentes que comprovem a improcedência do crédito tributário lançado. O procedimento da aferição indireta está previsto na legislação previdenciária (art. 33, §4 da lei 8212/1991) e na Instrução Normativa SRP 03/2005, artigo 429 e seguintes, uma vez que não houve a adoção do procedimento previsto no artigo 419 da mesma IN (contabilidade). Portanto, a aferição indireta tem previsão legal e administrativa, dispensando o quantitativo do nº de empregados para o recolhimento ou verificação do quanto devido, pois o cálculo feito com base no padrão da obra, metragem e no valor do CUB - Custo Unitário Básico calculado pelo Sinduscon.

A impugnação confessa às .fls. 36 que o imóvel e a edificação foram regularizados em 2007 quando o Município obteve a sua transferência, passando o mesmo ao domínio do município autuado. Ora, os próprios documentos apontados pela impugnação como alvará de licença da construção, inscrição no cadastro imobiliário e outros datam de 2007 observando que no documento de doação e do registro imobiliário também do referido ano de 2007 somente consta o terreno sem benfeitorias, não fazendo nenhuma alusão a edificação que foi regularizada após junto ao cadastro imobiliário no registro

de imóveis, com alvará de licença (fls. 41/45), redundando finalmente na apresentação da DISO.

Os dados dos cálculos constante do ARO (fls. 18/19) conferem com a metragem constante da declaração do contribuinte (DISO), que também é aquela constante de todos os demais documentos, ou seja, 788,73 m2 de edificação.

A argumentação de que a edificação foi construída e reformada nos anos de 1976, 1991 e 1997 não está comprovada, situação que havia sido constatada antes do lançamento fiscal quanto houve a intimação para apresentar os documentos comprobatórios nesse sentido e a própria auditoria fiscal informa que não houve a sua apresentação, levando ao procedimento do lançamento fiscal da dívida ora em apreciação.

A guisa de repasse desses documentos, observo que às fls. 12, itens 1 e 2, o sujeito passivo foi intimado e não apresentou qualquer documento contemporâneo aos fatos que comprovasse a existência da edificação anteriormente a 2007, em especial nos alegados anos de 1976, 1991 e 1997. A certidão negativa de 16/07/2007 atesta a não existência de dívida, mas ressalva a sua cobrança o que se encaixa perfeitamente na situação ora em exame.

As informações prestadas na DISO (fls. 16/17 e 01,02 do processo apenso 13657.001193/2007-28) é de inteira responsabilidade do contribuinte (art.475, ~ 3~ da Instrução Normativa SRP-03/2005), evidenciando que a metragem oferecida na mesma confere com aquela dos documentos de fls. 10 (ARO), 04, 05, 10/11 do mesmo processo apenso. O documento de fls. 03 ainda do referido processo apenso não tem natureza de certidão, constituindo-se em declaração pela falta dos registros de base e contemporâneo aos fatos alegados. Também a declaração de fls. 04 não se sustenta em documento contemporâneo aos fatos. Da mesma forma, o rotulado laudo de vistoria (fls. 05) não se reveste dos elementos próprios, não passando um documento declaratório e sem os dados periciais necessários a comprovação do alegado pela impugnação. Igualmente, o projeto assinado pela Engenheira Wania Mariza Modesto Murad, que caminha à parte dos autos, não tem registro no órgãos competentes e ainda o rotula o imóvel de HOSPITAL DE CACHOEIRA DE MINAS.

Vencida a etapa documental, os argumentos de erro no enquadramento da edificação não tem suporte. Lastreados em vários documentos, o prédio da Rua Maria Rita de Faria, 405, Bairro de Vista Alegre, é ocupado por uma unidade de saúde municipal. Assim a declaração da DISO de que o mesmo é constituído de salas e lojas (fls. 17) não corresponde a realidade edificada o que dá suporte ao enquadramento feito pelo auditoria fiscal "Resid Hotel SPA", no padrão alto o que guarda perfeita consonância com a destinação do imóvel na conformidade do contido no artigo 436 da IN-SRP-03/2005. É sabido que por exigências sanitárias as unidades hospitalares, serviços de pronto atendimento, postos de saúde, pronto socorro e outros correlatos necessariamente terão de apresentar ótimas condições de construção e conservação, portanto, são obras de padrão alto. A tabela adotada para fixação do valor do CUB também está correta (CUB = R\$896,60) segundo a fixação do Sinduscon/MG para janeiro/2008 quando foi considerado o término da obra, mês precedente ao da confecção do ARO em 02/2008.

Assim, não entendo que o auto de infração seja improcedente, nem que está comprovado materialmente e contemporaneamente que a edificação foi construída nos anos de 1976, 1991 e 1997. Todos os documentos juntados não trazem qualquer comprovação material que transporte a execução da obra em período anterior a 2004. Novamente, evidencio a escritura pública e o registro imobiliário do ano de 2007 (fls. 42/45) que fazem menção apenas a transferência de "TERRENO", sem benfeitoria, o que desconstitui a alegação da impugnação de que esses documentos comprovam que a unidade de saúde pertencia anteriormente a 2007 a referida Associação de Amigos.

Em conclusão, examinados todos os documentos trazidos pela impugnação frente a normatização tributária previdenciária, não ficou configurada a convicção de que os

mesmos documentos atendem aos preceitos normativos referidos e dentro dos aspectos da contemporaneidade dos fatos no sentido de prova sobre a execução da obra nos anos de 1976, 1991 e 1997. Desta forma, rejeito as preliminares de cerceamento da ampla defesa e do contraditório, da ilegitimidade de parte do sujeito passivo (pedido da não responsabilidade do impugnante para o recolhimento), assim como da ocorrência da decadência. No mérito não há qualquer comprovação fática por parte da impugnação no sentido de que o lançamento fiscal é indevido e que leve à improcedência do lançamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido da improcedência da impugnação e para manter o crédito tributário previdenciário.

Em face do exposto no mencionado voto acima do referido processo 10660.001608/2009-88 e tratando-se o presente de contribuições dos segurados lançadas sobre os mesmos fatos geradores, fundamentado nos mesmos fatos jurídicos, mesmos documentos e não tendo nos autos ora em apreciação fato novo, deve o presente também ter as preliminares levantadas rejeitadas e ser mantido no mérito com base nos mesmos argumentos e fundamentos que serviram de alicerce nos autos do processo da parte patronal julgada procedente .

A guisa de evidencia dos fatos jurídicos do presente processo, neste constam o mesmo alvará de licença da construção do ano de 2007 (fls. 42), a escritura pública e o registro do imóvel (apenas terreno, sem benfeitorias) também do ano de 2007 (fls. 43/4.6) e o projeto (a parte) sem registros já referido no processo da parte patronal

## CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite